



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº092/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 611/2023
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA OS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE FORMALIDADES LEGAIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação quanto a possibilidade de **“CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO”**, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência.

A Secretária Municipal de Educação do Município de Santa Izabel do Pará, tendo em conta o Termo de Adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar -PETE/PA, assinado em 27 de fevereiro de 2023, junto ao Governo do Estado do Pará, na qual assumiu a responsabilidade de atender o transporte escolar para os alunos da rede estadual de ensino no Município de Santa Izabel do Pará, motivou a necessidade de contratação direta, em caráter emergencial, justificando ser imprescindível a prestação do serviço, conforme segue **“solicito, em caráter emergencial, por um período de 180 dias, até que seja realizado e concluído o processo licitatório, a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, com condutor, para os alunos da rede estadual de ensino, haja vista, a obrigatoriedade e essencialidade da prestação do referido serviço”**, devidamente assinado pela ordenadora de despesa da pasta, Sr^a. Elen Cristina da Cruz Alves.

Constam nos autos, Ofício nº120-GS/SEMED; Termo de referência com justificativa, especificações, obrigações, critérios, pagamento e vigência do contrato. Constam ainda, pesquisa mercadológica e quadro comparativo de preços com despacho (Setor de Compras) informando o resultado da pesquisa; na qual identificou que o menor valor ofertado para o serviço foi de **R\$1.350.819,36 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos)**, ofertado pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ: 13.030.999/0001-63**, bem como, juntando documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, atestado de capacidade técnica; Dotação Orçamentária e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Eis o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, escolha do fornecedor, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.2 DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Tendo em vista a necessidade e a **URGÊNCIA DECLARADA** pela **Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Izabel do Pará**, considerando o transporte dos alunos da rede estadual de ensino, haja vista, os motivos mencionados na justificativa para contratação emergencial decorrente da **ADESÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR**, no caso do interesse público destacado, resta prejuízo para aguardar a realização de um certame. Sobre o assunto, assim dispõe a lei de Licitações:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Deste modo, cremos que os fatos narrados se harmonizam com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

Nesta linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, ed. lia', p. 239):

"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in, Vade-Mecum de Licitações e Contratos*, Ed. Fórum, ed. 3 pgs. 414 e 415) discorre que:

"Emergência - atraso por recursos administrativos Nota: o TCU considerou regular a contratação por emergência de empresa para fornecer passagem aérea, até conclusão do procedimento licitatório, retardado por inúmeros recursos administrativos. Fonte: TCU, Processo nº 007.852/96-7. Decisão nº 137/1997 - Plenário.

Emergência - comprometimento da segurança TJDF decidiu: "É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança" Fone: TJDF 18 Turma Civil. APC nº 1937988/DE. DJ 30 mar. 1994. P. 3.264."

Assim, a doutrina e a jurisprudência vertentes estão consonantes com a proposta de contratação direta em questão. Portanto, restam demonstradas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas na Lei de Licitações e jurisprudência vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Ainda acerca da urgência de contratação, o Artigo 26, em seus incisos I, II e III, da Lei 8.666/93, rege em relação a possibilidade em casos especificamente comprovados ou justificados, demonstrando a necessidade do serviço, obedecendo critérios contidos nos incisos subsequentes:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de ineligibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei, deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso.

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Sendo assim, na contratação direta, assim como nos outros procedimentos de cunho licitatório realizados pelos órgãos e entidades públicas, é necessária a formalização de um processo administrativo, devendo a decisão final se basear sobre, no mínimo, três orçamentos válidos.

3. DA ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO

O preço proposto para contratação em caráter emergencial apresentado pelo setor de compras da Prefeitura, identificou com o menor valor, o importe de **R\$1.350.819,36 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos)**, ofertado pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ: 13.030.999/0001-63**, compatível com os preços praticados no mercado, levando em conta, a pesquisa mercadológica anexa nos autos do processo administrativo, em que se comprova com três propostas de preços.

4. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Constam nos autos a verificação de suficiência orçamentária para o empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

5. DA CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara SITUACÃO DE EMERGÊNCIA, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, **a contratação direta se mostra possível, apenas para atender à demanda necessária de urgência no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) atendidos os pressupostos do art. 24, IV c/c art. 26 e seguintes da Lei Federal nº8.666/93.**

Na oportunidade, a minuta do contrato respeita as exigências legais previstas nos artigos 40 e 55 da lei nº 8.666/93, encaminhamos o expediente para deliberação do ordenador de despesas para que, aderindo livremente aos seus termos, promova a ratificação e publicação na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Retornam-se os autos para SEMAPF.

Santa Izabel do Pará, 20 de março de 2023.

MARCELO DA
ROCHA
PIRES:745382252
15

Assinado de forma
digital por MARCELO
DA ROCHA
PIRES:74538225215

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535